SENTENÇA

Processo n°: 1012780-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: Hermínia Chagas Araújo e Therezinha Araújo Guzzi

Requeridos: Banco do Brasil S/A e Benedito Araújo

Falecido: Benedito Araújo, que também assinava Benedicto Araújo (fl. 08), RG

11.977.799-X-SSP/SP, CPF 377.708.538-34, nascido em São Carlos aos 19/05/1928, filho de Francisco Chagas de Araújo e de Maria Magdalena da

Conceição, falecido nesta cidade em 10 setembro de 2013.

Requerente autorizada

ao saque:

THEREZINHA ARAÚJO GUZZI, brasileira, do lar, RG 10.287.884-5-SSP/SP, CPF 342.316.528-64, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, n° 782, Jardim Brasil, CEP 13560-831

de Mattos, n° /82, Jardim Brasil, CEP 15500-851

Prioridade Idoso - Justiça Gratuita

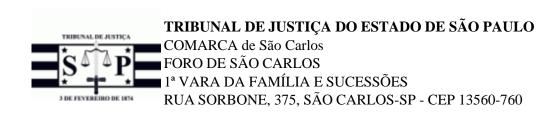
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no Banco do Brasil S/A o saldo dos ativos do PASEP deixado em decorrência do passamento de seu irmão requerido. Exibiram as certidões de óbito de fls. 10/12. Mandatos às fls. 04. Documentos diversos às fls. 05/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do saldo do PASEP nasceu com o passamento de seu irmão Benedito Araújo, ocorrido em 10/09/2013, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 10), e nela há menção de que o falecido não deixou bens nem testamento conhecido.

As requerentes são irmãs do falecido que era solteiro, não deixou filhos, nem ascendentes e nem convivente. Não existe no INSS dependente habilitado desse segurado (fl. 13). Portanto, as herdeiras colaterais são legitimadas a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.839, todos do Código Civil). Exibiram cópia das certidões de óbito de seus genitores (fls. 11/12), nas quais há informação de que o falecido deixou **outros cinco irmãos** além das requerentes: Valdemar Araújo, Angelina de Araújo Fernandes, Aparecida Araújo Barbosa, Cosma Araújo e Damiana Araújo. As requerentes não exibiram declaração dos herdeiros sobre eventual anuência ao pedido inicial. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. Ademais, o valor do saque é praticamente simbólico. A requerente-autorizada ficará responsável



pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Benedito Araújo, a ser representado pela requerente **Therezinha Araújo Guzzi** (supraqualificados), **saque** no Banco do Brasil S/A o saldo do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, em nome do participante-falecido Benedito Araújo (inclusive eventuais consectários legais). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o Banco do Brasil S/A lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o art. 272, do CC, sob as penas da Lei.

Item "3" de fl. 02: não há que se falar em condenar o "requerido" ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência. As requerentes cadastraram no polo passivo tanto o falecido, autor da herança, como o Banco do Brasil S/A que é responsável pela administração e pagamento do PASEP. O fato do Banco **exigir** a apresentação de alvará para poder liberar o numerário deixado pelo falecido trata-se de formalidade imposta pela lei, de acordo com o art. 666, do CPC, e Lei 6.858/80.

Observo que o estado civil declarado pelas requerentes na petição inicial não coincide com as informações dos documentos juntados às fls. 14/15. Deverão prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários. Oportunamente, se o caso, a Serventia providenciará a retificação do cadastro destes autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 20 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA